



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602296-83.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUCINEIDE NEVES DOS SANTOS LIMA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45473342), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 7.400,00 (ID 45493031).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades consistente em falta de comprovação de despesa com recursos do FEFC, no valor de R\$ 7.400,00.

De acordo com o parecer técnico, não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, além do que os pagamentos foram feitos à pessoa física JOSIANE DE MEDEIROS RAUPP, embora o contrato tenha sido firmado com RAUPP CENTRO ADMINISTRATIVO LTDA.

De fato, ainda que a pessoa destinatária dos pagamentos seja a representante legal da empresa contratada, conforme consta nos recibos juntados aos autos (ID 45192200), persiste a irregularidade em vista da ausência de apresentação de documentação fiscal, que deveria ter sido apresentada nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que o §1º, inciso I, do mesmo art. 60 citado, estabelece que *Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato.* No presente caso, contudo, o contrato juntado aos autos (ID 45192200) não se presta a comprovar a regularidade dos gastos, uma vez que não especifica os serviços a serem prestados (a sua cláusula primeira faz apenas uma referência genérica a "prestação de serviços de escritório e serviços administrativos para a Campanha Eleitoral de 2022") e não contém o valor total a ser pago, já que o preço estabelecido é de R\$ 1.400,00 por semana, ou R\$ 200,00 por dia. Os recibos juntados com o contrato, por sua vez, cobrem apenas uma parte da despesa, uma vez que emitidos nos valores de R\$ 3.000,00 (05.09.2022) e R\$ 1.800,00 (06.09.2022), e não especificam os períodos a que se referem.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 7.400,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 7.400,00, corresponde a 34,82% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 21.250,69), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.400,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL